



Número: **0820704-97.2022.8.19.0204**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional de Bangu**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outros, Indenização Por Dano Material - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ARLDT BARBOSA (AUTOR)	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (RÉU)	
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31050 651	27/09/2022 21:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional de Bangu**

**2ª Vara Cível da Regional de Bangu**

Rua Doze de Fevereiro, S/N, Bangu, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21810-051

**DECISÃO**

Processo: 0820704-97.2022.8.19.0204

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ARLDT BARBOSA

RÉU: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

1. Defiro JG à parte autora.

2. Trata-se de ação obrigacional c/c restitutiva c/c indenizatória, em face de FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

A propósito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Há a probabilidade do direito da parte autora.

No caso vertente, pretende a parte autora que as empresas rés mantenham o plano de saúde contratado na forma vitalícia, conforme ofertado à demandante, cobrando a mensalidade correspondente ao valor anteriormente efetuado, quando o autor era funcionário ativo.



Há, portanto, manifesto risco de dano ao resultado útil do processo, ante a condição da assistência do plano de saúde ao autor, bem como aos seus dependentes, inclusive, quanto ao tratamento da filha do demandante, diagnosticada com TDAH, transtorno neurobiológico, havendo assim a necessidade de proteger e recuperar a saúde da mesma.

Outrossim, verifico no index 30356994, a verossimilhança nas alegações do autor, haja vista constar documento comprobatório da alegada veiculação da informação de que o serviço seria prestado de forma vitalícia.

Não é a decisão censurada irreversível, porquanto, a qualquer tempo, poderá ser revogada ou modificada. Não esgota, ainda, o objeto da ação, sendo certo que tal requisito nada mais é do que a irreversibilidade da decisão liminar, com outra roupagem.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada de urgência pleiteada para determinar que as rés mantenham o plano de saúde do autor contratado na forma vitalícia, conforme ofertado à demandante, cobrando a mensalidade correspondente ao valor anteriormente efetuado, quando o autor era funcionário ativo, facultando-se, unicamente, o acréscimo dos reajustes leais e os decorrentes de mudança de faixa etária, até o deslinde da lide ou ulterior decisão contrária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da obrigação.

3- Destarte, observo que a parte autora declarou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação.

Sendo assim, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação de que trata o art. 334 do CPC/15.

O prazo de resposta será de QUINZE DIAS nos termos do artigo 335, III c/c 231, I, todos do CPC.

Cite-se e intime-se por Oficial de Justiça de Plantão.

Intime-se.



RIO DE JANEIRO, 27 de setembro de 2022.

EDUARDO MENDES SATTE ALAM GONCALVES  
Juiz Substituto

